



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se alínea “d” ao inciso IV do *caput* do art. 384; e dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 384 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 384.

.....

IV –

.....

d) impõem custos por meio de contribuição a fundo estadual ou distrital de infraestrutura ou de desenvolvimento econômico;

.....

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV do *caput*, a exigência de contribuição a fundo estadual ou distrital vinculada à fruição do benefício não se enquadra no conceito de condição, ressalvada a contribuição destinada a fundo estadual ou distrital de infraestrutura ou de desenvolvimento econômico, nos termos da alínea “d’ do inciso IV do *caput*.

§ 2º Para o cálculo da repercussão econômica decorrente de benefício fiscal ou financeiro-fiscal, devem ser deduzidos todos os valores de natureza tributária correspondentes a direitos renunciados e obrigações assumidas, tais como créditos escriturais de ICMS que deixaram de ser aproveitados ou contribuições a fundos efetuadas para fruição do benefício, ressalvadas as contribuições a fundo estadual ou distrital de infraestrutura e de desenvolvimento econômico.

.....”



JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a adequar a definição das contrapartidas dos incentivos de ICMS que podem ser objeto de compensação.

O conjunto de incentivos que podem ser objeto de compensação pelo Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS deve contemplar todas as contrapartidas exigidas do titular do incentivo, constantes do ato concessivo ou fixadas na legislação estadual. Isso porque a condição onerosa de fruição dos incentivos de ICMS pode estar vinculada a contrapartidas financeiras destinadas aos fundos estaduais de infraestrutura e de desenvolvimento econômico.

Essa definição mais abrangente dos incentivos que podem ser objeto de compensação pelo Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS visa a diminuir o risco de discricionariedade do Fisco na aplicação da norma e, conseqüentemente, conferir maior segurança jurídica às empresas.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Parlamentares na aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

